PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ GEORGE NERES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL, que objetiva a recuperação de créditos municipais, mediante celebração de acordo de parcelamento de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§1° - Não poderão ser incluídos no REFIS, os débitos referentes a:

I - Infrações à legislação ambiental;

II - Valores constituídos a título de reparação do erário.

§2° - Poderão ser transferidos para o REFIS os débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento.

§3° - Na hipótese de migração ao REFIS de saldos de parcelamentos em andamento, os respectivos valores serão incluídos com base em seus montantes originais, sem a aplicação dos benefícios eventualmente previstos no parcelamento originalmente aderido e descontados os valores já pagos.

§4° - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, em conjunto com a Procuradoria Municipal.

Art. 2° - Os débitos incluídos no REFIS serão consolidados ou não, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§1° - Para os efeitos desta Lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de atualização monetária, multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por consolidação considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§2° - Deverão ser incluídos no REFIS os montantes dos débitos definidos no Art. 1 constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, excluídos os débitos do exercício vigente.

Art. 3° - A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§1° - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a extinção do processo de execução.

§2° - Os depósitos judiciais eventualmente efetivados em garantia do juízo, poderão ser levantados para pagamento do débito calculado na conformidade desta Lei, permanecendo no Programa o saldo remanescente.

Art. 4° - O parcelamento será requerido na Seção de Dívida Ativa, localizada na rua Maria das Dores Delfim, 148, Centro, na Praça de Atendimento do Paço Municipal de Embu Guaçu e pelo site Oficial desta Prefeitura como segue: www.embuguacu.sp.gov.br, que calculará os débitos e os valores das parcelas decorrentes da inadimplência.

Art. 5° - O interessado, pessoa física ou jurídica, no ato da adesão deverá obrigatoriamente apresentar documentos necessários para a atualização cadastral:

a) se pessoa física: apresentação de cópia documento de identidade (RG), cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF), comprovante de endereço do imóvel e de correspondência, espelho do IPTU, em caso de dívidas oriundas de imóveis, e no caso de contribuintes mobiliários, documentos alusivos à empresa, para atualização cadastral.

b) se Pessoa Jurídica: o representante legal, constituído através de procuração com firma reconhecida e, em qualquer caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, do documento de identidade - RG e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF do responsável pela assinatura do termo de acordo.

Art. 6° - Os acordos de quitação das dívidas através do Sistema de Parcelamento, contarão com redução de encargos moratórios, levando em conta a data de adesão e as quantidades de parcelas negociadas, previstas no art. 6° da Lei n° 2.824/2015, de acordo com calendário de opção descrito a seguir:

§1° - O interessado que aderir ao Programa poderá recolher o valor do débito consolidado, nas seguintes condições:

I - De uma a seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 100% (cem por cento) de valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

II - De sete a doze parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 80% (oitenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

III - de treze a vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 60% (sessenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais;

IV - De vinte e cinco a trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 40% (quarenta por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais; e

V – De trinta e sete a quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, com isenção de 20% (vinte por cento) dos valores das multas e juros moratórios dos débitos fiscais.

§2° - Os interessados pelo REFIS poderão aderir a presente anistia de multas e juros moratórios previstos nos incisos I a V do parágrafo primeiro, no período compreendido entre 1 de julho a 1° de outubro de 2025.

§3° - Caso a opção seja pelo parcelamento, as parcelas serão acrescidas de um por cento de juros ao mês.

§4° - Os valores das parcelas não poderão ser inferiores a três Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP, vigentes na data do deferimento.

§5° - O pagamento de parcela única terá desconto de 100%, conforme Lei Complementar n°177/2022.

§6° - O valor das custas e emolumentos do Tabelião de Protesto ficarão às expensas do contribuinte e deverão ser recolhidos diretamente na Serventia Extrajudicial competente.

Art. 7° - Se o débito se encontrar em fase de execução judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados pelo Poder Judiciário.

Art. 8° - O não pagamento pelo contribuinte ou interessado, de três parcelas de acordo, consecutivas ou não, implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, além da rescisão do acordo celebrado.

§1° - O atraso no pagamento de qualquer parcela, implicará em multa nos termos da legislação municipal em vigor.

§2° - Caso o contribuinte não pague a primeira parcela até a data do vencimento terá automaticamente rescindindo o acordo.

Art. 9° - A opção pelo ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI, art. 202, do Código Civil.

§1° - A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2° - A exigibilidade do débito será suspensa somente após o pagamento da primeira parcela.

§3° - O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo a obrigatoriedade de não constituir novas inscrições em Dívida Ativa e. de não atrasar as prestações dos impostos do exercício vigente.

Art. 10 - O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360 do Código Civil.

Art. 11 - Aplicam-se à quitação dos débitos de que trata a presente Lei, no que couber, todas as demais normas constantes do Código Tributário Nacional, Código tributário Municipal, bem como da legislação Municipal pertinente.

Art. 12 - Os recolhimentos e pagamentos realizados nos termos desta Lei, não conferem ao interessado, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 13 - Os pedidos de expedição de Certidão Positiva de Débito – CPD, com efeito negativa, serão emitidos constando expressamente, a opção pelo parcelamento, a quantidade de parcelas e as parcelas vencidas e pagas.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por verba própria consignada no orçamento.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Embu-Guaçu aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres De Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Embu Guaçu.

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Câmara de Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar n°004/2025, o qual trata do Programa de Recuperação Fiscal Municipal de parcelamento de créditos municipais.

A presente proposta de lei tem por objetivo instituir anistia de juros e multas incidentes sobre créditos tributários municipais, vencidos até determinada data, visando estimular a regulamentação fiscal dos contribuintes, aumentar a arrecadação e reduzir o volume de dívidas ativas inscritas.

No contexto atual, verifica-se que diversos contribuintes, especialmente microempreendedores, profissionais autônomos e famílias de baixa renda, enfrentam dificuldades financeiras agravadas por crises econômicas recentes, o que resultou na inadimplência de tributos municipais, como o IPTU, ISS e taxas diversas.

A anistia ora proposta não representa perdão integral da dívida tributária, mas sim um incentivo à quitação voluntária, com a concessão de descontos sobre juros de mora e multas, o que se alinha ao interesse público de recuperar créditos tributários que dificilmente seriam recebidos via execução fiscal, além de evitar o acúmulo de processos judiciais e administrativos, aliviando a máquina pública.

Do ponto de vista da legalidade, a Constituição Federal (art. 150, §6°) admite a concessão de anistia por meio de lei específica, especialmente quando voltada a promover justiça fiscal e equilíbrio das contas públicas.

Adicionalmente, o incentivo à regularização fiscal fortalece a cidadania tributária, promove a inclusão econômica e melhora o relacionamento entre o poder público e os contribuintes. A medida também tem potencial de impacto positivo nas receitas municipais de curto prazo, permitindo maior investimento em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Diante do exposto, a proposta justifica-se como um instrumento temporário, excepcional e de alcance coletivo, adequado à situação fiscal e social do Município, promovendo equidade, eficiência e responsabilidade na gestão tributária.

Limitado ao exposto, renovo protestos de elevada consideração e apreço a todos os integrantes dessa Casa Legislativa.

Embu-Guaçu aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres De Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro da Renúncia de Receita – Art. 113 do ADCT Em valores correntes	
Renúncia de Receita (Art. 113 do ADCT)	
Especificação do Incentivo Fiscal	**Valor do Incentivo Fiscal Exercício de 2025**
Multas e Juros de Mora - ISS	6.240.000,00
Multas e Juros de Mora - IPTU	24.020.000,00
Multas e Juros de Mora - ITBI	0
Multas e Juros de Mora - Taxas	21.870.000,00
Multas e Juros de Mora - Outros Tributos	2.770.000,00
Total da Renúncia (I)	**54.900.000,00**

Especificação da Receita da Dívida Ativa Tributária	**Valor do Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa Tributária em decorrência do incentivo fiscal Exercício de 2025**
Rec. Dívida Ativa Tributária - ISS	13.500.000,00
Rec. Dívida Ativa Tributária - IPTU	56.500,000,00
Rec. Dívida Ativa Tributária - ITBI	0
Rec. Dívida Ativa Tributária - Taxas	52.000.000,00
Rec. Dívida Ativa Tributária - Outros Tributos	6.800.000,00

Total do Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa Tributária em Decorrência do Incentivo Fiscal (II)	**128.800.000,00**
Diferença entre o Aumento da Arrecadação da Dívida Ativa Tributária em Decorrência do Incentivo Fiscal (II - I)[1]	73.900.000,00

Embu-Guaçu aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

André George Neres De Farias
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 12 (doze) dias do mês de Junho de 2025.

[1] O incentivo fiscal só poderá ser concedido se a diferença for positiva.